SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78876 - SE (2026/0128233-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DANIEL LUIZ SANTOS MENESES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARVALHO JÚNIOR - SE004690
RECORRIDO	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORA	:	PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI - SE003785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA VÉSPERA DO JULGAMENTO. RITO ESPECIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). NÃO ABSOLUTO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA CURSO DE DOUTORADO. ATO DISCRICIONÁRIO. SILÊNCIO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DIRETA PELO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO.

1. O rito especial e célere do mandado de segurança (Lei n. 12.016/2009) não comporta fase de réplica, razão pela qual é inaplicável, no ponto, a exigência de intimação para manifestação sobre documentos juntados (art. 437, § 1º, do CPC). O princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) não tem aplicação absoluta, devendo ser harmonizado com a natureza do procedimento. Ausente prova de prejuízo concreto, não há nulidade.

2. O afastamento remunerado para qualificação em curso de doutorado, ainda que autorizado pelo art. 67, II, da Lei n. 9.394/1996, consiste em ato administrativo discricionário, sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade, inexistindo direito líquido e certo à concessão automática.

3. O silêncio da Administração, em matéria discricionária, não autoriza a concessão direta da ordem pelo Judiciário, cabendo, em tese, determinar apenas que a autoridade aprecie o requerimento, em prazo razoável, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). No caso, o pedido formulado na inicial limitou-se ao afastamento imediato, não tendo sido postulado o compelimento para análise administrativa.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59903227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 40760cf4-f414-4b6c-b39a-55b0a87601de

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 40760cf4-f414-4b6c-b39a-55b0a87601de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78876 - SE (2026/0128233-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DANIEL LUIZ SANTOS MENESES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARVALHO JÚNIOR - SE004690
RECORRIDO	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORA	:	PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI - SE003785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA VÉSPERA DO JULGAMENTO. RITO ESPECIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). NÃO ABSOLUTO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA CURSO DE DOUTORADO. ATO DISCRICIONÁRIO. SILÊNCIO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DIRETA PELO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO.

1. O rito especial e célere do mandado de segurança (Lei n. 12.016/2009) não comporta fase de réplica, razão pela qual é inaplicável, no ponto, a exigência de intimação para manifestação sobre documentos juntados (art. 437, § 1º, do CPC). O princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) não tem aplicação absoluta, devendo ser harmonizado com a natureza do procedimento. Ausente prova de prejuízo concreto, não há nulidade.

2. O afastamento remunerado para qualificação em curso de doutorado, ainda que autorizado pelo art. 67, II, da Lei n. 9.394/1996, consiste em ato administrativo discricionário, sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade, inexistindo direito líquido e certo à concessão automática.

3. O silêncio da Administração, em matéria discricionária, não autoriza a concessão direta da ordem pelo Judiciário, cabendo, em tese, determinar apenas que a autoridade aprecie o requerimento, em prazo razoável, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). No caso, o pedido formulado na inicial limitou-se ao afastamento imediato, não tendo sido postulado o compelimento para análise administrativa.

4. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59639143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:29
Código de Controle do Documento: 56e88360-634f-413a-aa3a-dca93422d58d

Trata-se de recurso ordinário interposto, com fundamento no art. 105, II, alínea *b*, da Constituição Federal, por DANIEL LUIZ SANTOS MENESES contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, assim ementado (fl. 462):

> MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL. CURSO DE DOUTORADO POR QUATRO ANOS. CASO CONCRETO EM QUE NÃO HOUVE ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PORÉM, NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR OU SUPRIR A REFERIDA OMISSÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA DENEGADA.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (fls. 481-488).

Nas razões do presente recurso ordinário, o Recorrente sustenta, em síntese:

(i) preliminar de nulidade do julgamento, ao argumento de cerceamento de defesa, em razão da juntada, pela representação legal do ESTADO DE SERGIPE, na véspera da sessão, de petição e documento contendo arquivo com 120 (cento e vinte) páginas, sem que o impetrante fosse intimado para manifestação. Aduz violação aos arts. 9º, 10 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil, defendendo que tais peças teriam influenciado decisivamente a tomada de decisão dos desembargadores, conforme se depreenderia da gravação da sessão de julgamento;

(ii) no mérito, violação ao art. 26, III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n. 16/1994 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe), ao art. 67, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), bem como aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e segurança jurídica;

(iii) que a omissão da Administração Pública na apreciação do pedido administrativo, por prazo superior a 30 (trinta) dias, configuraria, à luz do art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 33/1996, indeferimento tácito sem motivação, vício insanável que autorizaria a concessão direta da ordem;

(iv) que mesmo o ato discricionário sujeita-se ao controle judicial quanto aos seus pressupostos de legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, sendo, no caso, manifesta a ilegalidade da omissão administrativa.

Requer o provimento do recurso para que seja concedida a ordem mandamental, determinando-se o afastamento do impetrante, pelo prazo de 4 (quatro) anos, do cargo de professor da rede pública do Estado de Sergipe, com remuneração integral, para frequência do curso de Doutorado Profissional em Educação na UESC (fls. 491-524).

Foi apresentada resposta ao recurso ordinário (fls. 728-739).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59639143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:29
Código de Controle do Documento: 56e88360-634f-413a-aa3a-dca93422d58d

VOTO

A irresignação não prospera.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe denegou a segurança, com base na seguinte fundamentação (fls. 464-466):

> Dentro dessas premissas, pontuo que se cinge o presente Mandamus em analisar o direito do impetrante em ser imediatamente afastado das suas atividades, com remuneração integral, em razão de sua matrícula em curso de especialização nível Doutorado, na Universidade Estadual de Santa Cruz, na cidade de Ilhéus/Ba.
>
> O impetrante é servidor do Quadro Efetivo do Estado de Sergipe e está participando em curso de doutorado em educação na Universidade Estadual de Santa Cruz, na cidade de Ilhéus/Ba, com início em 01/04/2025 e término previsto para 30/03/2029 (fls. 24-25).
>
> Da análise dos autos, verifico que, a despeito da decisão liminar deferida anteriormente, esta deve ser revogada, seja pela impossibilidade de reconhecimento direto do pedido; seja porque não pode o Poder Judiciário adentrar no mérito de decisões discricionárias da Administração Pública.
>
> Explico.
>
> Como destacado pelo ilustre Procurador de Justiça, colhe-se dos autos que, na verdade, não houve nem deferimento e nem indeferimento do requerimento administrativo formulado pelo impetrante.
>
> O silêncio administrativo se apresenta na ausência de manifestação tempestiva da Administração Pública, nos casos em que deveria se pronunciar. Nos casos de omissão da Administração Pública, estando pendente de análise ato vinculado, poderá o órgão julgador conceder o pedido pleiteado, se restar demonstrado o preenchimento dos requisitos para tanto; e, em se tratando de ato discricionário, não poderá o Poder Judiciário conceder de imediato o direito vindicado, mas apenas determinado que a Administração analise o pedido administrativo.
>
> Porém, no caso em tela, o impetrante não requer que seja determinada a apreciação do pedido administrativo, mas que seja deferido, imediatamente, o seu afastamento.
>
> De fato, o Estatuto do Magistério do Estado de Sergipe preceitua que é permitido o afastamento do ocupante de cargo do magistério para participar de cursos relacionados ao aprofundamento da qualificação profissional e mantida a sua remuneração, vejamos:
>
> > Art. 26 - O afastamento do ocupante de cargo do Magistério poderá ocorrer nos seguintes casos:
> >
> > (…)
> >
> > III - para participar, em Instituições de Ensino, nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Estadual de Ensino:
> >
> > (…)
> >
> > b) cursos relacionados com o aprofundamento da qualificação profissional, em nível de pós-graduação;
> >
> > (…)
> >
> > § 3º - O afastamento do funcionário do Magistério para participar nos cursos previstos na alínea "a" e "b", do inciso III deste artigo, corresponderá ao tempo previsto na regulamentação do curso para o qual foi selecionado.
> >
> > (…)

Documento eletrônico VDA59639143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:29
Código de Controle do Documento: 56e88360-634f-413a-aa3a-dca93422d58d

> § 5º - O afastamento de que trata este artigo será sempre remunerado exceto nos casos do inciso I e alínea "d" do inciso III, caso em que a remuneração do funcionário do Magistério será paga pela Instituição ou órgão requerente.
> (...)
>
> Todavia, o afastamento de servidores para participação em cursos de aprimoramento profissional, apesar de previsto no Estatuto do Magistério do Estado de Sergipe, é ato discricionário, dependendo da análise de conveniência e oportunidade, não havendo, portanto, obrigatoriedade na sua concessão de maneira imediata.
> Isso que dizer que cabe à Administração Pública avaliar a possibilidade de afastamento do servidor para aperfeiçoamento, em um determinado momento e o Poder Judiciário não pode substituir a atividade do Gestor, sob pena de ingerência, cabendo apenas analisar os aspectos legais que circundam o ato administrativo e não adentrar na seara do mérito administrativo.
> [...]
> Reitero, por fim, que, apesar de não possuir direito subjetivo ao deferimento da licença remunerada, o impetrante faz jus à obtenção de uma resposta célere e fundamentada acerca do seu pedido na via administrativa, porém como não consta tal pedido na inicial da presente ação, entendo que a denegação da segurança é medida que se impõe, revogando a liminar deferida anteriormente.

O recorrente sustenta, em sede preliminar, a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que a representação legal do ESTADO DE SERGIPE teria juntado aos autos, na véspera da sessão de julgamento, petição acompanhada de documento contendo 120 (cento e vinte) páginas, sem que o impetrante fosse intimado para manifestação, em ofensa aos arts. 9º, 10 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

A insurgência não merece acolhida.

De início, cumpre destacar que o mandado de segurança, ação constitucional de rito especial e célere, disciplinada pela Lei n. 12.016/2009, não comporta fase de réplica ou abertura de prazos sucessivos para manifestação das partes sobre todos os documentos acostados aos autos, privilegiando a celeridade processual ínsita ao remédio constitucional.

A regra geral é que, após a notificação da autoridade coatora para prestar informações (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009) e a ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009), os autos seguem ao Ministério Público (art. 12 da Lei n. 12.016/2009) e, em seguida, são levados a julgamento.

Não se admite a aplicação subsidiária do art. 437, § 1º, do CPC para impor à Corte de origem o dever de intimar o impetrante a se manifestar sobre cada documento juntado pela autoridade impetrada, sob pena de desnaturar o procedimento sumário do *mandamus* e comprometer a efetividade da garantia constitucional.

Documento eletrônico VDA59639143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:29
Código de Controle do Documento: 56e88360-634f-413a-aa3a-dca93422d58d

Ademais, a decretação de nulidade dos atos processuais exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte que a alega, em conformidade com o princípio *pas de nullité sans grief*.

No caso concreto, o exame do acórdão recorrido revela que a fundamentação majoritária não se lastreou nos documentos questionados pelo ora recorrente. Pelo contrário, o voto condutor partiu, expressamente, da premissa de que o pedido administrativo do impetrante de fato não havia sido analisado pela Administração Pública estadual, caracterizando-se como omissão.

Ou seja, a *ratio decidendi* do acórdão recorrido não foi a alegada negativa administrativa supostamente comprovada pelos documentos juntados na véspera do julgamento, mas sim o entendimento de que (a) o pedido administrativo não havia sido analisado; e (b) a concessão da licença é ato discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Pública para deferir diretamente o afastamento, sobretudo quando o impetrante não formulou pedido para compelir a autoridade a analisar seu requerimento.

Não havendo demonstração concreta de que os documentos questionados influenciaram a fundamentação do acórdão, não se configura o prejuízo necessário à decretação da nulidade.

Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a aplicação do princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC) não é absoluta, devendo ser interpretado em harmonia com a sistemática do procedimento aplicável, especialmente nos ritos especiais e em situações nas quais a matéria já se encontra suficientemente delineada nos autos.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO PELA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC/2015). NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O recorrente defende a nulidade do julgado impugnado pelo mandado de segurança por teratologia consistente na declinação de competência de ofício do juízo singular para o Tribunal de Justiça Militar. Isso porque não houve observação do princípio da não surpresa e porque a impugnação da decisão de perda de patente não está elencada na competência originária do Tribunal.
>
> 2. O art. 10 do CPC/2015 faz referência expressa ao princípio da não surpresa. Assim, em regra, o magistrado não pode decidir com base em algum fundamento que as partes não teve oportunidade de se manifestar.
>
> 3. Contudo, a norma do art. 10 do CPC/2015 não pode ser considerada de aplicação absoluta, porque o sistema processual brasileiro desvincula a necessidade de atos processuais da realização de diligências desnecessárias.

Documento eletrônico VDA59639143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:29
Código de Controle do Documento: 56e88360-634f-413a-aa3a-dca93422d58d

4. A jurisprudência do STJ já admite o caráter não absoluto do art. 10 do CPC/2015, uma vez que entende pela desnecessidade de intimar o recorrente antes da prolação de decisão que reconhece algum óbice de admissibilidade do recurso especial.

5. A controvérsia atinente à violação do princípio da não surpresa decorre de possível incompetência absoluta. Eventual vício dessa natureza é considerado tão grave no ordenamento que, além de poder ser pronunciada de ofício, configura hipótese de ação rescisória (art. 966, II, do CPC/2015).

6. Ademais, a declaração - em si considerada - atinente à declinação de competência absoluta não implica prejuízos ao requerente. Afinal, a decisão judicial não se manifesta quanto ao mérito da controvérsia. Esse deverá ser devidamente analisado (caso não haja preliminares ou prejudiciais de mérito) pelo juízo competente após o transcurso do devido processo legal. Ou seja, a declaração de incompetência não traduz risco ao eventual direito subjetivo do requerente. Na verdade, a declinação de competência absoluta prestigia o princípio do juiz natural e, consequentemente, o escopo político do processo.

7. Como nos casos em que não se reconhece violação do princípio da não surpresa na declaração de algum óbice de recurso especial, na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierárquica antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015."

8. Ademais, o ato judicial impugnado pelo mandado de segurança é decisão monocrática proferida em sede de ação ordinária que visa à anulação de ato que determinou perda de graduação do ora recorrente. Não há teratologia nessa decisão porque os membros do Poder Judiciário possuem competência para analisar a sua competência (kompentez kompentez). Além disso, independente da natureza do ato de demissão, a análise da competência está fundamentada tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição Estadual. Não havendo manifesta ilegalidade, não é cabível mandado de segurança contra ato judicial.

9. Por fim, poderia o recorrente ter utilizado do recurso próprio para a impugnar a declinação de competência a partir da eventual natureza administrativa do ato demissionário. Ocorre que mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.)

Nessas contexto, e considerando que o rito especial do mandado de segurança não prevê fase de réplica, que os documentos questionados não compuseram a *ratio decidendi* do acórdão recorrido e ausente demonstração de prejuízo concreto à defesa do impetrante, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A controvérsia central dos autos consiste em definir se o servidor público estadual, ocupante do cargo de professor da rede pública de ensino do Estado de Sergipe, possui direito líquido e certo ao afastamento remunerado, pelo prazo de 4 (quatro) anos, para frequência a curso de doutorado, com fundamento no art. 26, III, alínea *b*, da Lei

Documento eletrônico VDA59639143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:29
Código de Controle do Documento: 56e88360-634f-413a-aa3a-dca93422d58d

Complementar Estadual n. 16/1994 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe) e no art. 67, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Estatuto do Magistério do Estado de Sergipe, o aperfeiçoamento profissional é um direito assegurado aos professores. Todavia, a legislação estadual estabelece que a autorização para tais afastamentos compete ao Secretário de Estado da Educação, configurando-se como um ato discricionário da Administração Pública.

Observe-se, por relevante, que tais dispositivos não estabelecem, em momento algum, direito subjetivo automático ao afastamento por prazo determinado ou imposição à Administração de deferir o pedido sempre que apresentado. Limitam-se a autorizar a possibilidade do afastamento, deixando ao Administrador a avaliação de sua oportunidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão de licença para capacitação ou qualificação profissional de servidores públicos constitui ato administrativo discricionário, sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, observado o interesse público, não havendo direito líquido e certo do servidor à sua concessão automática, ainda que preenchidos os demais requisitos objetivos previstos em lei.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA PARA CAPACITAÇÃO (DOUTORADO). ATO DISCRICIONÁRIO. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Consoante o entendimento do STJ, a concessão de licença para capacitação de servidores públicos é ato discricionário, estando sujeita ao juízo do administrador acerca da conveniência e oportunidade, observado o interesse público. Precedentes.
>
> 2. Hipótese em que a Administração, em juízo discricionário, indeferiu o pedido da servidora de nova licença capacitação para cursar o segundo módulo de doutorado.
>
> 3. A concessão de licença capacitação, por período determinado, para cursar módulo de doutorado não vincula a Administração, que não está obrigada a deferir um segundo pedido.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (RMS 62.769/RS, relator Ministro Gurgel de Farias, Primeira Turma, DJe 05/12/2023).

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA ESTUDOS. INDEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA59639143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:29
Código de Controle do Documento: 56e88360-634f-413a-aa3a-dca93422d58d

> 2. A concessão de licença para capacitação de servidores públicos constitui-se em ato discricionário, sujeito a juízo do Administrador Público, acerca da conveniência e oportunidade, de acordo com o interesse público, não sendo obrigatório o seu acolhimento mesmo que preenchidos os demais requisitos legais à concessão. Precedentes.
>
> 3. A Portaria n. 234/2016 não padece de qualquer ilegalidade, eis que apenas exerceu o poder regulamentar previsto no artigo 12, § 3°, da Lei Distrital n. 5.105/2013 que, ao promover a reestruturação da carreira Magistério Público do Distrito Federal, estabeleceu a competência do titular do órgão da administração pública em definir os critérios para a participação em programas de pós-graduação stricto sensu.
>
> 4. De todo modo, visualiza-se, na espécie, a perda superveniente do interesse de agir pois, objetivando o afastamento remunerado, no período de 2/2/2017 a 30/12/2018, para participar do curso de mestrado em Música oferecido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e, encerrado o curso pretendido, revela-se fática e juridicamente impossível, nesse contexto, o atendimento do pedido formulado na inicial.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 60.754/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

A razão dessa orientação repousa no reconhecimento de que o afastamento remunerado de servidor público para qualificação implica a contínua percepção de remuneração sem o correspondente exercício efetivo das atribuições do cargo, a necessidade de a Administração suprir a vacância funcional, frequentemente mediante contratação temporária ou redistribuição de atividades, e o impacto sobre a continuidade do serviço público.

Por essas razões, ainda que existente previsão legal autorizativa, a oportunidade do afastamento depende de avaliação concreta das condições do serviço, reservada ao Administrador.

O recorrente argumenta que, ainda que se admita o caráter discricionário do ato, a omissão da Administração Pública na apreciação do pedido administrativo, por prazo superior a 30 (trinta) dias, configuraria, à luz do art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 33/1996, indeferimento tácito sem motivação, vício insanável que autorizaria a concessão direta da ordem mandamental pelo Poder Judiciário.

A pretensão, ainda nesse ponto, não merece acolhida.

É consabido que diante do silêncio administrativo, tratando-se de ato vinculado, o Poder Judiciário pode conceder diretamente o direito pleiteado, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos legais. Lado outro, tratando-se de ato discricionário, o Poder Judiciário apenas pode determinar à Administração que aprecie expressamente o requerimento, em prazo razoável, sob pena de cominação, sem, contudo, substituir-se a ela na análise do mérito, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59639143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:29
Código de Controle do Documento: 56e88360-634f-413a-aa3a-dca93422d58d

Decorre da premissa de que a concessão de afastamento para qualificação é ato discricionário que a omissão administrativa, ainda que ilegal, não autoriza o Poder Judiciário a substituir-se à autoridade administrativa para deferir, de ofício, o afastamento pretendido. A providência cabível, em tese, seria apenas a determinação de que a autoridade coatora apreciasse, de forma fundamentada, o requerimento.

No caso concreto, ent retanto, conforme assinalou o voto condutor do acórdão recorrido, o ora recorrente não formulou tal pedido na petição inicial do mandado de segurança. Postulou, ao contrário e de forma inequívoca, a concessão direta do afastamento por 4 (quatro) anos, com remuneração integral.

A rigor, portanto, a denegação da segurança decorre, na hipótese, da própria delimitação do pedido formulado pelo impetrante, e não de qualquer juízo abstrato sobre a impossibilidade de controle do silêncio administrativo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário. Em consequência, JULGO PREJUDICADO o pedido liminar.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA59639143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:29
Código de Controle do Documento: 56e88360-634f-413a-aa3a-dca93422d58d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

RMS 78.876 / SE

Número Registro: 2026/0128233-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058231120258250000 202500117980 202500125040 202500152625 202542770 58231120258250000 202562976

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIEL LUIZ SANTOS MENESES
ADVOGADO	: JOSÉ CARVALHO JÚNIOR - SE004690
RECORRIDO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORA	: PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI - SE003785

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA CAPACITAÇÃO (APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:36
Código de Controle do Documento: 385bf2d7-f178-4cd2-9921-93a57505cd19